



COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N. 488/2020

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO RICARDO NICOLAU

Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado do Amazonas a prestarem aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

PARECER

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 488/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Souza, que “Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado do Amazonas a prestarem aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos”.

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno. No âmbito daquela Comissão o Relator da matéria, ilustre Deputado Wilker Barreto, opinou favoravelmente à sua admissibilidade.

Em seguida, o Processo seguiu à apreciação e deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, para análise de compatibilidade financeira e orçamentária ao ordenamento jurídico que rege a matéria, nos termos do artigo 27, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde recebeu parecer favorável à aprovação do Projeto em documento relatado pela nobre Deputada Alessandra Campêlo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Saúde para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XVII do Regimento Interno.

Remetido a este Gabinete para relatoria, nos termos regimentais, e passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o Eminentíssimo Deputado Felipe Souza submete para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, da importância da habilitação de pais, mães e responsáveis à realização das simples manobras que são necessárias em casos como este e tem a capacidade de salvar vidas.

Destaca ainda em sua justificativa, que o não treinamento dos responsáveis pode levar a criança a óbito, fato este que, segundo dados do Ministério da Saúde, vem aumentando em nosso país, elevando as taxas gerais de mortalidade infantil.

Em 2017, o Ministério da Saúde registrou que 777 pessoas de até 14 anos morreram sufocadas no Brasil. Dessas, 75% eram menores de 1 ano. Vale dizer, naquele ano 582 bebês com menos de 1 ano perderam a vida por uma causa (engasgamento) que poderia ter sido evitada se o pai, mãe ou responsável estivesse habilitado à realização das simples manobras que são necessárias em casos como este.

Importante destacar que a Constituição Federal garante a saúde como um direito de todos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Neste sentido, destaca-se que o Estado tem o dever de garantir o direito à vida, insculpido no artigo 5º da Carta Magna³, direito este que se estende aos recém-nascidos, segundo jurisprudência pacificada nas Cortes superiores nacionais.

Neste sentido, entende-se que a matéria reveste-se de interesse social incontestado ao passo que visa a ampliar a conscientização dos pais sobre procedimentos de emergência em caso de engasgamento, tendo escopo de reduzir a mortalidade infantil no Estado, estando amparado no direito basilar à saúde, não podendo, portanto, o Poder Público negar-lhes este direito fundamental, cujas palavras da Professora Ieda Cury trascreve-se por sua pertinência ao tema:

“(...) o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.”⁴

Por fim, diante da grande relevância social que se reveste a matéria na defesa e garantia do direito à saúde, tendo em vista a constatação de que a propositura atende aos preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do processo legislativo, recomendo sua aprovação.

³ Artigo. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos;

⁴ CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. Página 57.





COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da emenda apresentada, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, a idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Saúde e Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de Junho de 2021.

Deputado RICARDO NICOLAU
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/07/2021 10:13:25
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 07/07/2021 11:46:15
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 06/07/2021 14:42:29
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 06/07/2021 12:41:27
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 05/07/2021 10:56:53



Documento 2021.10000.00000.9.023293
Data 05/07/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.023293

Origem

Unidade: COMISSÃO SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Enviado por: ALEX LEDA DA COSTA FILHO
Data: 12/07/2021

Destino

Unidade: GERENCIA DE APOIO AS COMISSÕES TÉCNICAS
Aos cuidados de: URIEL IZEL BENAJMIN

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENTREGA DO PL 488/2020 APÓS RECOLHIMENTO DOS PARECERES COM AS DEVIDAS ASSINATURAS RECOLHIDAS.